



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2932494 - MS (2025/0168052-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : ANDRELI SILVA DE BARROS
ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A discussão objeto do presente recurso está centrada na culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros pelos vícios encontrados nas edificações e na ausência de responsabilidade civil da construtora. Dessa forma, não prospera o pedido de suspensão do feito em virtude do REsp n. 2.021.665/MS (Tema n. 1.198/STJ), que diz respeito, exclusivamente, à litigância predatória.

2. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação da parte ora agravada, analisou expressamente a ausência de interesse, bem como o pedido genérico constante na petição inicial.

3. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência do STJ. Alterar o acórdão impugnado, no que se refere à culpa exclusiva da construtora e à ausência de dano moral, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2932494 - MS (2025/0168052-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : ANDRELI SILVA DE BARROS
ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A discussão objeto do presente recurso está centrada na culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros pelos vícios encontrados nas edificações e na ausência de responsabilidade civil da construtora. Dessa forma, não prospera o pedido de suspensão do feito em virtude do REsp n. 2.021.665/MS (Tema n. 1.198/STJ), que diz respeito, exclusivamente, à litigância predatória.

2. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação da parte ora agravada, analisou expressamente a ausência de interesse, bem como o pedido genérico constante na petição inicial.

3. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência do STJ. Alterar o acórdão impugnado, no que se refere à culpa exclusiva da construtora e à ausência de dano moral, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S.A. contra decisão que obistou a subida de recurso especial.

Extraí-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 672-673):

**APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DA**

REQUERIDA: SUSPENSÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DO TEMA REPETITIVO 1198/STJ – AFASTADA – PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA APELANTE /CONSTRUTORA – INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA – ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO DEMONSTRADA - MÉRITO – ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MUDANÇAS NA ESTRUTURA DO IMÓVEL PELOS MORADORES DO CONDOMÍNIO – PERÍCIA REALIZADA QUE DEMONSTRA O VÍCIO CONSTRUTIVO EM IMÓVEL. RECURSO DA AUTORA: PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DANO MORAL MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Apelações Cíveis interpostas por Andreli Silva de Barros e Erbe Incorporadora 037 S. A. contra sentença que julgou procedentes os pedidos da autora, condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais e R\$ 18.029,05 de danos materiais, em razão de vícios construtivos no imóvel. A autora recorre pleiteando a majoração dos danos morais para R\$ 30.000,00. A ré, por sua vez, alega necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, inépcia da inicial e ausência de responsabilidade pelos danos alegados.

2. Há três questões em discussão: (i) a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal; (ii) a inépcia da inicial e ilegitimidade ativa da autora; (iii) a responsabilidade da construtora pelos vícios construtivos e a majoração da indenização por danos morais.

3. Não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, pois a discussão dos autos refere-se a vícios construtivos, sendo facultativo o litisconsórcio entre a construtora e a instituição financeira.

4. A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito, pois a ausência de comprovação dos fatos alegados conduz à improcedência do pedido, e não à inépcia.

5. A responsabilidade da construtora é objetiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor, cabendo à empresa provar a inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor, o que não foi feito no presente caso.

6. A indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 é razoável e proporcional, considerando a jurisprudência do STJ, e não justifica majoração.

7. Recursos improvidos.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 701):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela embargante, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau. A embargante sustenta a existência de omissão, ao argumento de que não seria possível presumir dano moral in re ipsa decorrente de vícios construtivos, pleiteando a reforma do julgado.
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão incorreu em omissão quanto à análise da impossibilidade de presunção de dano moral in re ipsa; e (ii) avaliar a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para afastar a condenação por danos morais.
3. O acórdão embargado não apresenta vício de omissão, pois abordou expressamente os fundamentos da condenação por danos morais, ressaltando os transtornos causados pela necessidade de mudança temporária para reparos no imóvel, suficientes para justificar a indenização.
4. Embargos de declaração têm natureza integrativa e são cabíveis apenas para suprir omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, conforme o art. 1.022 do CPC, não podendo ser utilizados para rediscutir ou modificar o mérito da decisão.
5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual não admite o uso de embargos de declaração para revisão de questões já decididas, salvo em hipóteses excepcionais de efeitos infringentes, o que não se verifica no caso em tela.
6. A pretensão da embargante revela mero inconformismo com o desfecho do julgamento, não configurando hipótese de cabimento do recurso integrativo.
7. Embargos rejeitados

No recurso especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação dos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, porquanto houve omissão "no tocante à verificação inexistência de elementos probatórios nos autos aptos a afastar a responsabilidade civil da embargante, nos termos do art. 12, §3º, III, CDC" (fl. 848).

No mérito, alega violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e 12 do CDC. Sustenta que (fl. 347):

46. Diante desses apontamentos, não restam dúvidas acerca da impossibilidade de se retirar do patrimônio líquido (negativo) valores para pagamento de herdeiros de cooperados, ainda que constitua dever da cooperativa realizar a restituição das quotas partes, quando o valor se tornar exigível, conforme acima explicitado, isto é, quando da virada do patrimônio líquido, de negativo para positivo.
47. Deste modo, tem-se de forma cristalina que o Tribunal a quo violou frontamente os ditames do artigo 1.031 do C. C, que trata das sociedades simples, incluída aí as cooperativas, referente à dissolução em relação a um sócio, que deverá levar em consideração a situação patrimonial da sociedade. (fl. 347)

Aduz que (fl. 853):

43. O fato de terceiro ocorre quando este é a causa exclusiva do prejuízo, pelo que desaparece a relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste das características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável.

44. Desta feita, conforme o alegado nos autos em epígrafe, deve ser afastada a condenação em danos materiais da parte recorrente, seja por ausência de responsabilidade civil, seja pela existência de culpa exclusiva de terceiro, nos termos do art. 12, §º, III, CDC.

Assevera, por fim, que (fl. 854):

47. Todavia, não obstante a situação encontrada pelo perito em seu laudo pericial, a ora recorrida não trouxe uma só situação que tenha ultrapassado a normalidade, que tenha, de fato, lhe imposto constrangimentos e/ou percalços, ou que tenha lhe afligido moralmente.

48. Portanto, apesar de narrar o dissabor sofrido diante dos supostos vícios construtivos apresentados, referida situação não se pode traduzir em dano moral passível de indenização, na medida em que representa mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, e não em um abalo psíquico capaz de repercutir além da esfera meramente patrimonial.

49. Frise-se, noutro ponto, que a parte recorrida não faz qualquer prova dos abalos psíquicos que a referida situação lhe teria ocasionado, o que por certo, macula não só a conclusão sobre a responsabilidade da apelada, como também a extensão do dano sofrido, nos termos do art. 944, CC/2022.

Requer a suspensão do feito em virtude do REsp n. 2.021.665/MS (Tema n. 1.198/STJ).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 907-919).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 921-929), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 829-840).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, a discussão objeto do presente recurso está centrada na culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros pelos vícios encontrados nas edificações e na ausência de responsabilidade civil da construtora. Dessa forma, não prospera o pedido de suspensão do feito em virtude do REsp n. 2.021.665/MS (Tema n. 1.198/STJ), que diz respeito, exclusivamente, à litigância predatória.

DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, analisou todos os pontos tidos por omissos, conforme o seguinte excerto abaixo transcrito (fls. 677-679):

Primeiramente, é importante ressaltar que o presente caso configura uma relação de consumo, uma vez que a parte autora atuou como destinatária final dos serviços prestados, conforme previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, a parte requerida enquadra-se como fornecedora, conforme definido no artigo 3º da mesma legislação, o que torna aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Em relação a responsabilidade e à inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria do risco do empreendimento (ou da atividade). De acordo com essa teoria, o fornecedor é objetivamente responsável por todos os danos causados ao consumidor por produtos ou serviços defeituosos (ou com suspeita de defeito). Cabe ao fornecedor o ônus de provar que seu produto ou serviço não apresenta o defeito alegado, pois a atividade econômica é desenvolvida em seu benefício, devendo, portanto, assumir os riscos inerentes ao consumo (STJ, R Esp 1599405/SP, julgado em 04/04/2017, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

Assim, para se eximir de responsabilidade, o fornecedor deve demonstrar a inexistência de defeito no serviço prestado ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º, incisos I e II do CDC). Em outras palavras, o ônus da prova recai sobre o fornecedor, conforme determinação legal. Contudo, para que essa norma seja aplicada, o consumidor deve comprovar, ao menos, a ocorrência do dano e o nexo de causalidade.

No presente caso, a parte apelante alega sua ausência de responsabilidade, pois as alegações sobre os vícios encontrados nas edificações do Residencial Novo Oeste II, estariam diretamente relacionadas às modificações procedidas pelos próprios moradores do condomínio, o que faria incidir a culpa exclusiva de terceiro, afastando sua responsabilidade. Sem razão a apelante.

Isso porque, in casu, a perícia realizada deixa claro as identificações de vício oculto no imóvel, decorrente da construção da requerida, enumerando o deslocamento

de peças cerâmicas assentadas no piso dos cômodos, do banheiro e cozinha/lavanderia. Vejamos o Laudo:

[...]

Nesse diapasão, dúvida não há sobre a existência de vícios no imóvel adquirido pela requerida, restando comprovada a responsabilidade da construtora, ora apelante, em reparar os danos elencados no laudo pericial, nos termos do art. 12 do CDC. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do nosso estado:

[...]

Restando configurada a falha na prestação dos serviços da requerida, cabe analisar se tal conduta é capaz de gerar os danos morais.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO "PROSTATO VESICULECTOMIA RADICAL ROBÓTICA" PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE PRÓSTATA. COBERTURA DEVIDA. SÚMULA 83/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3 . Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.465.140/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao artigo 489 do CPC. Precedentes.

3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Precedentes.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.728.131/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

DA CULPA EXCLUSIVA

O TJMS afastou a alegação de culpa exclusiva do consumidor e de terceiros com base nos seguintes fundamentos (fl. 679):

No presente caso, a parte apelante alega sua ausência de responsabilidade, pois as alegações sobre os vícios encontrados nas edificações do Residencial Novo Oeste II, estariam diretamente relacionadas às modificações procedidas pelos próprios moradores do condomínio, o que faria incidir a culpa exclusiva de terceiro, afastando sua responsabilidade. Sem razão a apelante.

Isso porque, in casu, a perícia realizada deixa claro as identificações de vício oculto no imóvel, decorrente da construção da requerida, enumerando o deslocamento de peças cerâmicas assentadas no piso dos cômodos, do banheiro e cozinha/lavanderia. Vejamos o Laudo:

[...]

Nesse diapasão, dúvida não há sobre a existência de vícios no imóvel adquirido pela requerida, restando comprovada a responsabilidade da construtora, ora apelante, em reparar os danos elencados no laudo pericial, nos termos do art. 12 do CDC. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do nosso estado:

[...]

Restando configurada a falha na prestação dos serviços da requerida, cabe analisar se tal conduta é capaz de gerar os danos morais.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência do STJ. Alterar o acórdão impugnado, no que se refere à culpa exclusiva da construtora e à ausência de dano moral, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ. A propósito, cito precedentes:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE. CDC. CONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL. REEXAME. SÚMULA N. 7 /STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Ausente o prequestionamento, exigido até mesmo de questões de ordem pública, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, rever a conclusão da Corte de origem acerca da inexistência de causas excludentes do nexo causal entre a conduta da recorrente e o fato danoso demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor da compensação moral foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

5. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.193.647/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA.

DEVER DE INDENIZAR. CONSTATAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal estadual consignou expressamente não haver elementos nos autos para reconhecer a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros no que concerne ao evento danoso em questão.

2. Diante desse contexto, o acolhimento das teses veiculadas nas razões do recurso especial - centralizadas na alegação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, com vistas ao afastamento da responsabilidade civil da parte recorrente, em confronto com as conclusões obtidas pela Corte estadual - não prescindiria do reexame de circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Relativamente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto apenas nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso. Incidência da Súmula 7 /STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.657.315/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a incidência da Súmula 83/STJ, a ausência de prequestionamento e a divergência não comprovada, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da função social do contrato, os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a conclusão do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua extinção (vício oculto). A exclusão da responsabilidade da seguradora se limita aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp n. 1.804.965/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 1/6/2020.). Incidência da Súmula 83/STJ.

2.2. Para alterar tais conclusões do órgão julgador , no sentido de se reconhecer a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.325.183/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 19% sobre o valor atualizado da condenação, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.932.494 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0168052-6

Número de Origem:

08083832620218120021

0808383262021812002150002

8083832620218120021

808383262021812002150002

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233

AGRAVADO : ANDRELI SILVA DE BARROS

ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025